

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO DO INSTITUTO PARA O ENSINO SUPERIOR, I.P., DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

(elaborado nos termos do n.º 6 do artigo 58.º da Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece a composição, as competências e as regras de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação do Instituto para o Ensino Superior, I.P., adiante designado por CCA, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1 - O presente regulamento aplica-se a todos os dirigentes e trabalhadores em funções públicas do Instituto para o Ensino Superior, I.P., e aos que aí exerçam funções, independentemente da forma de constituição da relação jurídica de emprego público.

2 - O disposto no presente regulamento é aplicável ao desempenho e ao ciclo avaliativo que se inicia em janeiro de 2025.

Artigo 3.º

Natureza

O CCA é um órgão de natureza deliberativa e consultiva sobre o sistema de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II

Composição e competências do Conselho Coordenador da Avaliação

Artigo 4.º

Composição do CCA

1 – O CCA é constituído por:

- a) Presidente do Conselho Diretivo, que preside;
- b) Dirigentes superiores de 2.º grau;
- c) Responsável pela gestão dos recursos humanos do IES, I.P.;
- d) Um dirigente de cada unidade orgânica, até ao limite de 10.

2 – O conselho coordenador da avaliação tem composição restrita a dirigentes superiores e ao responsável pela gestão de recursos humanos quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes intermédios.



3 – O CCA, através do seu presidente, poderá solicitar a assessoria de dirigentes ou outros trabalhadores em funções públicas, que poderão estar presentes nas reuniões, sem direito a voto.

4 – Os Coordenadores de Unidade dos Assuntos Jurídicos e da Comunicação estarão presentes nas reuniões do CCA com o estatuto de convidados, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Competências do Presidente

1 - Compete ao Presidente do CCA, designadamente:

- a) Designar os membros do CCA;
- b) Representar o CCA;
- c) Convocar, abrir, dirigir e encerrar as reuniões do CCA;
- d) Garantir o regular e eficaz funcionamento do CCA;
- e) Assegurar a elaboração das atas das reuniões;
- f) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo CCA;
- g) Exercer as demais competências legalmente fixadas.

2 - As reuniões podem ser suspensas pelo Presidente, desde que a decisão seja fundamentada e conste da respetiva ata.

3 – As competências do Presidente podem ser delegadas.

Artigo 6.º

Competências do CCA

1– Ao CCA compete, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos;
- c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos, cabendo-lhe validar as avaliações de desempenho de muito bom, bom ou inadequado, bem como proceder ao reconhecimento de desempenho excelente;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;
- f) Definir os critérios de desempate necessários ao processo de avaliação, bem como os seus efeitos, designadamente em matéria de harmonização das propostas de avaliação;
- g) Garantir, no início de cada ciclo de avaliação, o cumprimento da contratualização dos parâmetros de avaliação e das orientações a que se refere a alínea b);
- h) Atribuir, nos casos de não validação das avaliações de desempenho de muito bom, bom ou inadequado, classificação final quantitativa com a correspondente menção qualitativa, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação.



2 – Ao CCA compete, ainda, designadamente:

- a) Pronunciar-se, nos termos do n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, sobre as duas competências a que se deve subordinar a avaliação dos dirigentes intermédios e que constam do anexo I, a que se refere o artigo 5.º da Portaria nº 236/2024, de 27 de setembro;
- b) Pronunciar-se sobre a adoção do regime de avaliação com base nas competências, previsto no artigo 45-A.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação;
- c) Deliberar, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, sobre a realização da avaliação de desempenho do trabalhador que se encontre em situação funcional que não tenha permitido contacto direto com o respetivo avaliador pelo período temporal legalmente previsto;
- d) Fixar previamente, nos termos n.ºs 4 e 5 do artigo 43º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, os critérios da ponderação curricular e a respetiva valoração, os quais devem constar em ata tornada pública;
- e) Emitir parecer prévio sobre eventuais reclamações;
- f) Declarar formalmente o reconhecimento de desempenho excelente;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente cometidas.

CAPÍTULO III

Das deliberações do CCA

Artigo 7.º

Reuniões do CCA

O CCA delibera validamente através de reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com o presente regulamento.

Artigo 8.º

Reuniões ordinárias

1 – O CCA reúne no último trimestre do ano anterior ao início do ciclo avaliativo, com vista ao exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento.

2 - O CCA reúne na 2.ª quinzena do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, para a análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, procedendo:

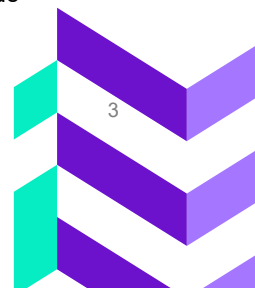
- a) À validação das propostas de avaliação de desempenho muito bom;
- b) À validação das propostas de avaliação de desempenho bom;
- c) À validação das propostas de avaliação de desempenho inadequado;
- d) À análise do impacto do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento do desempenho excelente.

3 - Em caso de não validação da proposta de avaliação, o CCA estabelece a classificação final quantitativa com a correspondente menção qualitativa, nos termos do disposto do n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação.

4 - Nos casos previstos no número anterior o CCA transmite a classificação final ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado na reunião de avaliação e a remeta para homologação.

5 - O CCA emite declaração formal em caso de reconhecimento do desempenho excelente.

6 – O CCA intervém, ainda, para os efeitos determinados nos n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-A/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação.



Artigo 9.º

Reuniões extraordinárias

- 1 – O CCA reúne extraordinariamente, nomeadamente para efeitos de emissão de parecer prévio sobre eventuais reclamações.
- 2 - As reuniões extraordinárias realizam-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 10.º

Convocação das reuniões

- 1 - As reuniões do CCA são convocadas pelo Presidente, através de notificação pessoal, ofício ou correio eletrónico, com indicação do dia, hora e local para a sua realização.
- 2 - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a pedido de dois terços dos membros do CCA, desde que o requeiram por escrito.
- 3 – Na convocatória deverá constar a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 11.º

Deliberações

- 1 - São objeto das deliberações, os assuntos constantes da ordem de trabalhos, salvo se, tratando-se de reuniões ordinárias, dois terços dos membros do CCA reconhecerem urgência sobre deliberação respeitante a outros assuntos.
- 2 – Para deliberar, o CCA deve reunir com a presença da maioria dos seus membros.
- 3 - As deliberações são tomadas por votação nominal, por maioria absoluta dos votos expressos.
- 4 – Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.
- 5 – Não é admissível a abstenção.
- 6 – As deliberações são tomadas por simples consenso, quando se trate de assuntos de mero expediente.

Artigo 12.º

Restrições e Impedimentos

- 1 – O CCA tem composição restrita a dirigentes superiores e ao responsável pela gestão de recursos humanos, quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes intermédios.
- 2 - Os membros do CCA estão impedidos de participar na validação das classificações dos seus avaliados, bem como na apreciação de eventuais reclamações relativa aos mesmos.
- 3 – Aos membros do CCA é aplicável o regime de impedimentos e suspeição legalmente previsto.

Artigo 13.º

Pedido de Informações

- 1 — O CCA poderá solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.
- 2 — Poderá, ainda, solicitar a presença de qualquer avaliador ou avaliado, relativamente a decisões que lhes digam respeito, para prestar declarações ou qualquer tipo de informação.

Artigo 14.º

Ata

- 1 — De cada reunião é lavrada ata que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.
- 2 — As atas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelos membros referidos no n.º 1 do artigo 4.º.

3 — Os membros do CCA podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.

Artigo 15.º

Publicidade

As reuniões do CCA não são públicas.

Artigo 16.º

Confidencialidade e acesso à documentação

1 — Os procedimentos relativos à avaliação de desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3) têm carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual.

2 — Todos os intervenientes no processo de avaliação, exceto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 — O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 17.º

Relatório Final

No final de cada período de avaliação, o CCA elabora o relatório global dos resultados da avaliação de desempenho.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver previsto no presente regulamento aplica-se, designadamente o disposto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo CCA.

